



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603-000.736/93-68
RECURSO Nº. : 00.505
MATÉRIA : COFINS - Exs.: de 1992 e 1993
RECORRENTE : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CONTAGEM/MG
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.310

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº : 13603-000.736/93-68

RECURSO Nº : 00.505

ACÓRDÃO Nº : 108-03.310

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 13603-000.736/93-68
RECURSO Nº. : 00.505
RECORRENTE : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.310

RELATÓRIO

EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 25.962.432/0001-04, teve contra si auto de infração lavrado em 24/08/93, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril de 1992 a fevereiro de 1993.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados, por entender a exigência inconstitucional.

Em seu arrazoado, a contribuinte argúi, em síntese, que a cobrança da COFINS fere diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e conclui que a arrecadação e administração dos recursos da contribuição social caberia ao INSS e não à Receita Federal; que a exigência da COFINS implica dupla incidência sobre a mesma base de cálculo, em face da já existente contribuição para o PIS/PASEP; e que, dada a natureza tributária da COFINS, sua incidência não poderia ser cumulativa.

Decisão de primeiro grau às fls.27/28 considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

"Exigência de contribuição social com base em Lei Complementar aprovada pelo Congresso Nacional.



PROCESSO N° : 13603-000.736/93-68
RECURSO N° : 00.505

Não compete à autoridade administrativa falar da inconstitucionalidade das leis."

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este E. Conselho de Contribuintes, alegando que o fato do STF já haver decidido pela constitucionalidade da exação na ADC n° 01, de 1993, não impede a admissão e conhecimento da impugnação então apresentada, como também do recurso.

Insurge-se a suplicante contra o efeito vinculante atribuído à decisão da Suprema Corte, na medida em que obriga a todos, impede a quem não é parte na ação o exercício ao contraditório e ampla defesa, transforma o STF em tribunal de exceção e invade competência do Congresso Nacional, já que a decisão que a todos obriga tem os efeitos de lei.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13603-000.736/93-68
RECURSO Nº. : 00.505
ACÓRDÃO Nº : 108-03.310

VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la flagrantemente inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" (1965, pag 35, citando Tito Rezend):

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em Geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."



PROCESSO Nº. : 13603-000.736/93-68
RECURSO Nº. : 00.505

Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida contribuição social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

Também não compete a este Conselho de Contribuintes examinar, pelas razões já expostas, a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, que, acrescentando o parágrafo 2º ao art. 102 da Constituição Federal, estabeleceu que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 12 de julho de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR